



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

DECISÃO

Trata-se de representação de **Prisão Preventiva, Pedido de Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático** em desfavor de **Camila Cordeiro Batista, Cleuder Batista Menezes, Milena Cordeiro, Marcus Augusto Cordeiro, Marivaldo Cordeiro**, embasados nos documentos constantes da Investigação Policial inclusa nos autos, as quais comprovam a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público, uso de documento falso, usurpação de função pública, porte ilegal de arma de fogo, ameaça, resistência, desacato, dentre outros, os quais deram embasamento ao pedido em comento.

Informa a autoridade policial que os investigados no dia 25/07/2020 constrangeram a vítima a sair do terreno em que morava há anos com autorização do proprietário, mediante uso de documento público falso, sob grave ameaça praticada por ostentação de armamentos e com utilização indevida do papel de funções públicas.

Ressalta ainda que Camila Cordeiro Batista apresentou à vítima um “Mandado de Intimação (para Desocupação De Reintegração De Posse - Cumprimento de Decisão), o qual afirmava ter sido expedido pelo Juízo da Comarca de Manaquiri/AM.

Aduz a Autoridade Policial que durante a abordagem, a advogada dizia estar acompanhada de Oficial de Justiça e com apoio da Polícia Civil (dois agente que vestiam blusas que os identificavam como policiais civis), para retirar os pertencentes da vítima do local, pelo que, foi concedido a ela DUAS HORAS, para que realizasse tal providência.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Compulsando os autos, verifico a existências de alguns vídeos gravados pela filha da vítima no momento da ação perpetrada pelos Requeridos, pelos quais é possível ver e ouvir a advogada determinando a vítima, com requintes de coação, que ela retire rapidamente suas coisas, pois seu tempo estaria passando.

Observo ainda a existência de fotos de um homem trajando roupas da polícia civil, o qual não foi identificado pela Autoridade Policial como pertencente ao quadro de policiais civis do Estado do Amazonas.

Pelo depoimento da vítima, pode se verificar a forma violenta pela qual foi constrangida a sair do local, eis que armados, os requeridos retiraram seus pertences da casa e colocaram em um barco, ancorado no porto da casa vizinha, determinando que ela se retirasse do local e não voltasse mais, inclusive tratando de maneira cruel os animais criados por esta, visto que amarraram várias galinhas em sacos plásticos, as quais, relata a vítima, vieram a morrer.

Necessário salientar que as testemunhas Luis Ferreira de Araújo e Angelito Nascimento Carvalho, os quais acompanharam a ação dos requeridos, relataram que eles estavam armados e ostentavam essas armas a todo tempo, em tom de ameaça e intimidação para que a vítima saísse do local e não mais retornasse.

Imperioso salientar que uma testemunha afirma que no dia seguinte a este fato a vítima foi buscar sua bomba de água no local, tendo sido recebida pela requerida Camila Cordeiro Batista com uma arma na cintura, a qual ameaçava “dar um tiro na cara” da vítima caso ela fosse novamente ao terreno.

Após esses acontecimentos, a vítima procurou a Delegacia de Polícia da cidade para relatar o acontecido, tendo os policiais se dirigido ao local após Ordem de Missão da Autoridade Policial.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Se infere do Relatório Policial que a diligência teve problemas em razão da prática de resistência e desacato pelos requeridos, tendo Camila se comprometido a ir juntamente com os demais até a Delegacia na data de 28/07/2020, porém não compareceram.

No relatório consta que os requeridos a todo o momento, durante a Ação Policial, proferiam xingamentos, ameaças e desobedeciam aos comandos policiais, impedindo os agentes públicos de exercerem as suas funções.

Consta ainda que o nacional Marcus Augusto afirmava que iria “APAGAR” o policial civil, insinuando ainda ser amigo do Secretário de Segurança do Estado do Amazonas para constranger e coagir o policial civil no exercício de suas atribuições, em claro desrespeito às Instituições Públicas.

Necessário ainda destacar que os policiais apreenderam um celular, no qual constam as ameaças proferidas pelo requerido, bem como apreenderam uma camisa que foi utilizada por um dos representados que se apresentava como policial civil no dia dos fatos.

Digno de nota ainda que durante a abordagem policial, o cidadão Marcus Augusto por diversas vezes questionava a advogada Camila, dizendo que esta apresentasse o suposto Mandado de Reintegração, a qual negava a existência do documento na frente dos policiais.

Diante deste contexto, verificando que os investigados demonstram total desrespeito às leis, às pessoas, às Autoridades e Instituições Públicas estabelecidas legalmente, o Ministério Público representou pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático em desfavor dos acusados.

Tudo ponderado. Decido.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Em regra, só se pode levar alguém à prisão após decisão condenatória com trânsito em julgado. Esta é uma regra constitucional, a qual comporta algumas exceções.

Essas exceções (algumas) estão descritas na norma processual penal, em especial no art. 311 e 312, do CPP.

Descreve o art. 312, do CPP, *in verbis*: “**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**”

Dito isto, havendo a incidência da norma processual supracitada, nasce a possibilidade de segregação da liberdade sem prévia decisão transitada em julgado.

Verifico que os acusados estão sendo investigados pela prática de diversos crimes, dentre eles falsidade ideológica, falsificação de documento público, uso de documento falso, usurpação de função pública, porte ilegal de arma de fogo, ameaça, resistência e desacato.

Consta na Investigação Policial que no dia 25/07/2020 os acusados, em comunhão de desígnios, adentraram no terreno em que a vítima morava e a expulsaram do local.

Para isso, os acusados se utilizaram de documento público falso (**Mandado de Reintegração de Posse INEXISTENTE**), armas de fogo, uniformes da polícia civil, se identificando como policiais e Oficiais de Justiça, determinando que a vítima deixasse o local em apenas 02 (duas) horas.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Já o Mandado de Reintegração de Posse utilizado pelos requeridos tem fortíssimos indícios de falsidade, visto que não existe nesta comarca nenhum processo judicial tramitando que tenha como objeto o terreno em epígrafe, sendo ainda que foi utilizada uma assinatura totalmente diferente da real assinatura da Diretora de Secretaria desta comarca.

Ressalto que há fortes indícios de que a Advogada Camila Cordeiro Batista, foi a responsável pela falsificação do referido mandado, visto que esta funciona como Procuradora do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e tem pleno acesso aos autos acima, o qual foi utilizado como base para a suposta falsificação do mandado reintegração de posse.

Importante mencionar ainda, que os termos e o vocabulário utilizados pelo juízo da comarca de Manaus em uma decisão interlocutória real e constante dos autos acima mencionado, foram transladados, aparentemente, para a montagem do falso mandado de reintegração, incluindo o nome da Titular da Comarca de Manaquiri-Am, juntamente com os seus servidores, inclusive, colocando aposta a assinatura da Diretora da Secretaria, a qual, inicialmente, desconhece a referida assinatura.

Por outro lado, os termos e o vocabulário utilizado no falso mandado de reintegração de posse são absurdamente distantes dos utilizados por este Juízo, o que demonstra, inicialmente, indícios robustos da suposta falsificação elaborada pelos investigados, segue o Mandado aparentemente fabricado pelos investigados:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Manaquiri-AM, 10 de Julho de 2020

ESTADO DO AMAPÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Manaquiri/AM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PARA A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo nº: 0641762-58.2020.8.04.0001
Classe: Ação de Reintegração de Posse Civil/PROC
Autores: Maria A. C. G. C e outros -
Réus: Antonio Ferreira e Meire Ferreira e outros -

De ordem da Excelentíssima Doutora Priscila Pinheiro de Perreira, Digníssima Juíza de Direito respondendo cumulativamente nesta Comarca, e Geral de Justiça do Amazonas.

MANDA O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFEETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para que tomem ciência do inteiro teor da DECISÃO Judicial prolatada às fls. 15 "USQUE" 18, BEM COMO A CUMPRIR IMEDIATAMENTE com força policial, caso necessário, conforme cópia em anexo.

Trecho Cópia da Decisão: (...) "Ex Positis", com arrimo no art. 569/566 do Código de Processo Civil, em diálogo com o §1º da Lei Adjetiva Civil Brasileira nº 10.406/02, c/c o art. 300, §2º, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**, para o fim específico, da **IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, por ser os réus possuidores de má-fé, tem 2 horas para deixar o local, levando consigo apenas seus bens móveis e animais, não haverá indenização quanto as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no local, no presente, as duas casas que existe no terreno deva ficar à cargo dos autores os legítimos proprietários do terreno, fica terminativamente proibido o retorno dos réus ao terreno e deve se expedir determinação, **sob pena de multa diária** por descumprimento no valor de **R\$8.000,00(Oito Mil Reais)**.

CONCEDO ainda, o **PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO** aos réus, nos moldes do §6º, do art. 98, do NCP.

EXPEÇA a Srª. Diretora de Secretaria o competente **MANDADO JUDICIAL**, aos Réus, para as providências cabíveis. **INTIMEM-SE** as partes, para ciência do "decisum", até ulterior deliberação. "(...)"

Destinatário(s):
-ANTONIO FERREIRA E MEIRE FERREIRA E OUTROS, residente no Lago de Januaca, Boca do Italiano com a ponta do Anastácio, zona rural, Januaca-AM.

Eu, Tiago Cavalcante, Assistente Judiciário, o digitei.
E eu, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Manaus, 23 de julho de 2020.

Andrea Geny Mitoso Henriques
Diretora de Secretaria

Rua Abílio, Caixa. 03, Centro - CEP 09.435.000, Manaquiri-AM - E-mail: andrea.geny@tjam.am.br

Pois bem, de posse deste mandado os investigados determinaram a saída da vítima de sua residência, a qual relata em seu depoimento ter entrado em desespero e chamado vizinhos para auxiliá-la na retirada de suas coisas, sendo que a todo tempo era ameaçada e constrangida a deixar o local com a máxima urgência e não retornar mais.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Ressalto que a vítima afirmou que suas galinhas foram colocadas em sacos plásticos pelos acusados, sendo estes amarrados, impedindo a circulação do ar e, conseqüentemente, muitas morreram em decorrência da falta de ar, em um vil e perverso comportamento, com nítido intuito de incutir pavor na vítima, para que esta cumprisse as ordens que os acusados lhes davam.

Como se não bastasse a violência e ameaça perpetradas contra a vítima, se observa do caderno investigatório que os acusados agem com enorme desprezo à Lei e às Instituições, visto que mesmo após policiais se dirigirem ao terreno do qual a vítima foi expulsa, eles mantiveram o seu posicionamento, ameaçando, ofendendo e resistindo à Ação Policial, impedindo que os policiais adentrassem ao local e procedessem a qualquer tipo de investigação.

Ressalto que no relatório policial consta ainda que um dos acusados a todo tempo ameaçava de morte um dos policiais civis e afirmava ser amigo do Secretário de Segurança do Estado do Amazonas para constranger o policial e coagi-lo em seu Mister.

Assim, diante das ameaças e da possibilidade de confronto, os policiais tiveram que desistir da diligência, tendo a investigada Camila Cordeiro Batista, advogada, se comprometido a comparecer na Delegacia da Comarca no dia 28/07/2020 para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu.

Neste ponto, cumpre destacar que os acusados, além de demonstrarem serem pessoas violentas, agiram de maneira sorradeira e desrespeitaram não somente a vítima e os policiais, mas atentaram contra a própria Justiça, quando da falsificação do mandado de reintegração de posse. Ademais colocaram em risco a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, bem como desrespeitaram a Ação Policial, não permitindo que ela se desenvolvesse, obstruindo a própria





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

investigação, pois se comprometeram a prestar depoimento e até o presente momento não compareceram perante a Autoridade Policial, já tendo se passado mais de 06 (seis) dias da data do fato.

Ora, *periculum libertatis*, dos acusados é latente, visto que se encontra consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na proteção da integridade física da vítima. Isso porque os fatos narrados são graves, foram cometidos contra pessoa em situação de vulnerabilidade, visto tratar-se de pessoa idosa, mulher, morando com sua família, sem possibilidade de requerer prontamente a tutela estatal para repelir a atuação indevida dos investigados, tendo em conta evidente a ausência dos órgãos estatais na Comunidades distantes da Sede dos municípios do interior do Amazonas. Ademais, vale ressaltar que, quando presente no local do fato a autoridade policial, enfrentou resistência dos investigados para apuração dos crimes em comentos, mas não pararam por ai as atitudes reprováveis dos investigados, os quais ultrapassaram a barreira do absurdo, proferindo ameaças aos policiais que cumpriam a diligência.

Inobstante a isso, em relação à investigada **CAMILA CORDEIRO BATISTA**, destaco que esta a todo o momento exaltava a sua condição de advogada, função honrosa e constitucionalmente reconhecida como essencial à justiça, para atuar contra tudo que o ordenamento jurídico garante: a liberdade individual, a inviolabilidade do domicílio, o direito à propriedade e à moradia, bem como atentando contra a própria credibilidade e seriedade do Poder Judiciário.

Ocorre que ao praticar as condutas acima descritas no exercício da advocacia, a investigada somente aumentou a gravidade em concreto dos delitos evidenciados, visto ser pessoa conhecedora das Leis e da Constituição Federal,





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

tendo plena ciência da ilicitude das condutas perpetradas, sendo estes fatos juntamente com os outros elementos probatórios constantes na investigação, suficientes para permitir a expedição de decreto preventivo contra sua pessoa.

Assim, diante das ações dos investigados, fica evidente que, caso permaneçam soltos, poderão interferir indevidamente nas diligências necessárias à elucidação dos fatos ocorridos.

Nesse contexto, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade dos acusados, estando justificada a decretação da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, eis que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes do STF).

Destaco o seguinte precedente do STF: *“Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública”*. (HC 97.688/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe de 27/11/2009).

Além disso, a circunstância de os acusados serem primários, terem ocupação lícita e não terem antecedentes criminais, não constituem óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP (HC 108.314/MA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011; HC 106.816/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Assim, é indubitoso que a liberdade dos acusados traz insegurança à sociedade, bem como à futura aplicação da lei penal, visto que além do risco de





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

empreenderem fuga, fica latente também o risco de reiteração criminosa e obstrução da instrução criminal e futura aplicação da lei penal.

Imperioso ressaltar que, os investigados perpetraram suas ações de forma extremamente violenta, falsificando documentos, ameaçando a vítima, ceifando a vida de animais domésticos para causar temor, ameaçaram ainda os policiais, resistiram à ação policial e portavam armas, as quais foram utilizadas de forma ostensiva, com o nítido fim de causar pânico na vítima e em todos que se aproximavam do local do suposto crime. Assim, fica clarividente o risco dos investigados obstaculizarem a apuração dos crimes, por meio de ameaças, coagindo a vítima e testemunhas, pois se tiveram a audácia de intimidar os policiais que compareceram no local do fato, não resta dúvida que assim fariam também com as testemunhas do fato, fazendo-se necessário a segregação preventiva destes para resguardar a apuração dos supostos crimes praticados pelos investigados de forma lidima.

Assim, vejo perfeitamente possível a decretação da custódia cautelar dos acusados, com fundamento na garantia da ordem pública e na futura aplicação da lei penal.

PELO EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA CAMILA CORDEIRO BATISTA, CLEUDER BATISTA MENEZES, MILENA CORDEIRO, MARCUS AUGUSTO CORDEIRO, MARIVALDO CORDEIRO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 312, DO CPP, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Relembre-se que, a qualquer momento, não mais existindo os requisitos ensejadores da prisão, pode ser revogada a ordem, nos exatos termos do art. 316, do CPP.

Quanto ao pedido de Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático, observo que consta do Relatório de Missão Policial elaborado pelo policial civil Manoel Diniz da Costa Bastos, houve resistência dos investigados quando da chegada da polícia no terreno em questão, motivo pelo qual não foi possível realizar a revista pessoal dos envolvidos, nem mesmo buscas na casa da vítima para que se pudesse localizar as armas referidas em seu testemunho e os documentos apresentados pela advogada Camila.

Desta maneira, os únicos objetos apreendidos na casa no dia da missão policial foram: 01 APARELHO CELULAR SAMSUNG S10, supostamente utilizado para gravar a atuação dos policiais e 01 camiseta de cor preta com identificação da Polícia Civil, utilizada para atuação durante a execução do mandado.

Com efeito, o Mandado de Busca e Apreensão tem respaldo legal nos arts. 240, § 1º, "h", 241 e 242 do Código de Processo Penal, pois este é claro quando afirma que havendo fundadas razões que a autorizem para colher elementos de convicção, deve ser deferida a busca e apreensão, que é o caso dos autos, haja vista que o pedido feito pela D. representante do Ministério Público, foi montado com depoimentos, fotos, vídeos e demais, dando conta de que os investigados praticaram diversos crimes, e ainda, supostamente, escondem armas de fogo no local em que se encontram.

Ressalto que é dever da Autoridade, buscar meios de proteger a Sociedade contra pessoas que possam perpetuar e disseminar práticas nocivas e destruidoras.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

Posto isso, com fundamento no art. 5º, XI, da Constituição Federal e dos dispositivos legais acima citados da legislação processual penal e, em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E APREENDER TUDO QUE POSSA ESTAR RELACIONADO A PRESENTE INVESTIGAÇÃO, especificamente no local dos fatos, ou seja, no terreno e qualquer tipo de construção onde estava localizada a residência da vítima, no Lago do Janauacá – Comunidade de Nossa Senhora Aparecida, zona rural, desta cidade e Comarca de Manaquiri/AM.**

Quanto ao pedido de Busca e apreensão do celular da advogada Camila Cordeiro Batista, observo que a inviolabilidade para o advogado é dever a ser observado por expressar garantia individual. Ocorre que este direito não é absoluto, eis que o próprio texto constitucional aliado à Lei Federal que estatui a advocacia, estabelece que o exercício da profissão é protegido nos “limites da lei” e “nos limites desta lei”. Não servindo, pois, a inviolabilidade para proteger o advogado criminoso, cujo direito penal recairá sobre sua conduta delituosa.

Assim, o advogado que comete crime, pratica atividade incompatível com a advocacia e nesta condição se sujeita aos rigores da lei, podendo e devendo ser investigado e punido.

Assim, em havendo indícios da prática de crimes por parte de advogados e seus clientes, conjuntamente, a inviolabilidade pode e deve ser quebrada.

Ressalto ainda que o propósito primordial da Lei nº 11.767/2008, é proteger aqueles advogados que pautam suas condutas dentro dos estritos limites legais quando do exercício de suas atividades, visto que regula a apuração de crimes, a acusação, o processamento e o julgamento de maus advogados que





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

cometem crimes e que pretendem se escudar ilicitamente sob o manto de uma prerrogativa profissional. Senão vejamos o que dispõe o § 6º, do artigo 7º, do Estatuto da Advocacia:

“Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes”.

Dito isto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DO APARELHO CELULAR DA ADVOGADA CAMILA CORDEIRO BATISTA, ONDE QUER QUE ESTE SE ENCONTRE, COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO RELACIONADA AOS FATOS OBJETOS DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO, tendo em vista a evidência de que esta, no exercício da advocacia, é a mentora dos fatos criminosos, em especial da elaboração da DECISÃO JUDICIAL FALSA (Mandado de Reintegração de Posse Inexistente), sendo, portanto, necessária a apreensão do referido aparelho, com a devida quebra de sigilo para que possa ser este periciado, verificando-se a existência de fotos e/ou vídeos do dia dos fatos, bem como se esta, durante a preparação criminosa, contou com auxílio intelectual de outras pessoas além dos investigados.

Advirto que tudo seja feito em obediência aos preceitos legais, inclusive com auxílio de representante da OAB.

Após o procedimento, informe a este juízo.





PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI/AM
Manaquiri - Amazonas - Brasil

A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APRENSÃO.

Comunique-se.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil seccional Amazonas para apuração da possível infração ética disciplinar cometida pela advogada Camila Cordeiro.

Oficie-se à corregedoria da Policia Civil do Estado do Amazonas, encaminhando o vídeo em que aparecem supostos policiais civis dado cumprimento ao Mandado de Reintegração de Posse falso para que esta apure e informe se estes fazem parte de seus quadros funcionais.

Oficie-se ao Juiz Titular da Vara Especializada de Meio Ambiente da comarca de Manaus para conhecimento da suposta falsificação de Mandado de Reintegração de Posse utilizando-se dados do Processo de nº 0641762-58.2020.8.04.0001, o qual tramita naquela Vara.

Intime-se e cumpra-se.

Manaquiri, 31 de julho de 2020.

PRISCILA PINHEIRO PEREIRA
Juíza de Direito Titular da Comarca de Anori
Respondendo cumulativamente pela comarca de Manaquiri

